**LEI MUNICIPAL Nº 1339.06, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.**

Estabelece novo CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PROGRESSO, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

**LUIZ PAULO MANINI**, Prefeito Municipal de Progresso, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI:**

## TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### Do Elenco Tributário Municipal

**Art. 1º –** É estabelecido por esta lei novo Código Tributário Municipal e consolidada a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

**Art. 2º –** Os tributos de competência do Município são os seguintes:

**I – Impostos sobre:**

**a)** Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

**b)** Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

**c)** Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis – ITBI.

**II –** As taxas municipais são:
– de serviços; e
– pelo exercício do poder de polícia.

a) <u>As taxas de serviços são cobradas:</u>

I – pela prestação de um serviço público municipal;
II – pela disponibilidade de um serviço público municipal;
III – cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

b) As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o poder Público Municipal deva desenvolver atividades de vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos ou proceder a diligência ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

**III –** Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo único –** Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

## TÍTULO II

## DOS IMPOSTOS

## CAPÍTULO I

## Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

### SEÇÃO I

### Da Incidência

**Art. 3º –** O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

**§ 1º –** Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

**I –** meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

**II –** abastecimento de água;

**III –** sistema de esgotos sanitários;

**IV –** rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

**V –** escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º –** A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

**§ 3º –** O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

**§ 4º –** Para efeito deste imposto, considera-se:

**I – prédio:** o imóvel edificado, concluído , compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

**II – terreno:** o imóvel não edificado;

**§ 5º –** É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

**I –** a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

**II –** a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado.

**Art. 4º –** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

## SEÇÃO II

## Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 5º –** O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel, de acordo com as Plantas de Valores e Tabelas de Valores de Edificação estabelecidas.

**§ 1º –** Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

**I –** 0,25% (zero vinte cinco por cento) do valor venal, para imóvel com benfeitorias;

**§ 2º –** Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,75%(zero setenta e cinco por cento) do valor venal.

**§ 3º –** Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista para imóvel sem benfeitorias, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, aos fins do lançamento do imposto de que trata esse capítulo, no exercício seguinte a ocorrência do fato.

§ 4º – Considera-se prédio condenado, aquele que, a juízo da autoridade municipal ou estadual, ofereça perigo à segurança ou a Saúde Pública.

**Art. 6º –** O valor venal do imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

Vvi = Vvt + Vve

Onde:

Vvi = valor venal do imóvel

Vvt = valor venal do terreno

Vve = valor venal da edificação

**Art. 7º –** Para efeito de determinação do valor venal do imóvel, considera-se :

1 - valor venal do terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor de metro quadrado de terreno, constante da planta de valores, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte formula:

$$Vvt = Vm^2t \times At \times P \times T \times S \times G$$

Onde:

Vvt = Valor Venal do Terreno
$Vm^2t$ = Valor metro quadrado do terreno
At = Area do terreno

P = Fator corretivo de Pedologia

T = Fator corretivo de Topografia

S = Fator corretivo de situação do terreno

G = Fator corretivo de Gleba

2 - Valor venal da edificação é aquele obtido através da multiplicação do valor genérico de metro quadrado do tipo de construção por um percentual indicativo da categoria da construção, pela área construída da unidade e levando-se em conta também o estado de conservação, de acordo com a seguinte formula:

$$Vve = vgm^2c \times \frac{cat}{100} \times Ac \times Ec$$

Onde:

Vve = valor venal da edificação

$Vgm^2c$ = Valor genérico de metro quadrado do tipo de construção.

Cat = Percentual indicativo da categoria da construção, dividido pela constante 100 (cem).

Ac = Área construída da unidade.

Ec = Estado de conservação.

**Parágrafo Primeiro:** O valor de metro quadrado do terreno, ($Vm^2t$), será obtido através da "tabela de terreno", ou planta de valores, em anexo.

**Parágrafo Segundo:** O valor do metro quadrado da construção será obtido através da "Tabela de valores do m² ($vgm^2c$) da edificação",

**Parágrafo Terceiro:** O valor corretivo de pedologia, designado pela letra "P", é atribuído ao imóvel conforme as

características do solo: firme, alagado, inundável, e será obtido através da tabela específica anexa.

**Parágrafo Quarto**: O fator corretivo de Topografia designado pela letra "T" é atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo: plano, aclive, declive ou irregular, e será obtido pela tabela específica anexa.

**Parágrafo Quinto**: O fator corretivo de situação designado pela letra "S", é atribuído ao imóvel conforme sua localização mais ou menos favorável dentro da quadra: meio de quadra, esquina/ mais de uma frente, vila, encravado, gleba, aglomerado, e será obtido através de tabela específica anexa.

**Parágrafo Sexto**: O fator corretivo de estado de Conservação referido pela sigla "Ec", consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme seu estado de conservação: nova/ ótima, bom, regular e ruim., através de tabela específica anexa.

**Parágrafo Sétimo**: O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção ($Vgm^2c$), será obtido tomando-se por base o valor do metro quadrado de cada tipo de construção de acordo com as características: casa, apartamento, sala comercial, galpão, telheiro, fabrica e especial, de acordo com a tabela de valores de construção específica anexa.

**Parágrafo Oitavo**: A categoria da construção será determinada pelo somatório dos pontos obtidos pela construção em função dos itens: estrutura, cobertura, forro, paredes, instalação elétrica e instalação sanitária de acordo com a tabela específica anexa.

**Parágrafo Nono** : Para efeito do calculo do valor venal do imóvel, considera-se como não edificado, o terreno baldio, ou quando sobre ele se encontrar construção em ruínas, em demolição, construção paralisada ou em andamento.

**Parágrafo décimo**: A fração ideal de terreno será obtida pela aplicação da seguinte fórmula $\frac{AT \times AU}{ATE}$

Onde:

AT: Área do terreno

AU: Área da unidade

ATE: Área total da edificação

**Art 8º –** Constituem instrumento para apuração da base de calculo do imposto:

1 – Os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura Municipal e / ou apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel.

2 - As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indique o valor do metro quadrado das construções, em função dos respectivos tipos e dos terrenos em função de sua localização, uma vez situados no perímetro urbano do município.

3 - Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia, topografia e gleba dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e conservação da construção

**Parágrafo único -** Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, Decreto do Executivo disporá sobre a correção que será igual à variação do Unidade de Referência Municipal - URM, no período anual considerado. (e, sucessivamente, por índice que vier a substituí-lo ou, na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.)

**Art. 9º -** O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

**Art. 10 -** O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

**Art. 11 -** Para fins de cálculo do valor venal no que pertine ao terreno, a área real a que se referem do artigo 6° e 7° e respectivos parágrafos e incisos e será corrigida, quando couber, mediante aplicação da planta de valores, constante no ANEXO I desta Lei.

## SEÇÃO III

## Da Inscrição

**Art. 12 -** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 13 -** O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

**Art. 14 -** A inscrição é promovida:

**I -** pelo proprietário;

**II -** pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

**III -** pelo promitente comprador;

**IV -** de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no **art. 19.**

**Parágrafo único –** Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou isenção.

**Art. 15 –** A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

**§ 1º –** Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

**§ 2º –** Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

**§ 3º –** O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

**Art. 16 –** Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

**I –** a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

**II –** o desdobramento ou remembramento de áreas

**III –** a transferência da propriedade ou do domínio;

**IV –** a mudança de endereço do contribuinte.

**Parágrafo único –** Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

**Art. 17 –** Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

**I –** quando se tratar de prédio:

**a)** com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

**b)** com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

**II –** quando se tratar de terreno:

**a)** com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

**b)** com mais de uma frente, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

**c)** encravado, pelo imóvel que lhe der servidão de passagem.

**Parágrafo único –** O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

**Art. 18 –** O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o art. 16, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

**I –** indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes, mediante a apresentação de cópia autenticada do Contrato de Promessa de Compra e Venda;

a) – Para a mudança da titularidade por Contrato de Promessa de Compra e Venda, não poderão haver pendências de quaisquer tributos em nome do vendedor que estejam onerando o imóvel.

**II –** as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

**Parágrafo Único** – Os efeitos desde artigo só se operam para comunicar a primeira venda existente sobre o imóvel.

**§ 1º –** No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se a descrição de áreas individualizadas.

**§ 2º –** O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

**§ 3º –** No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

## SEÇÃO IV

### Do Lançamento

**Art. 19 –** O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

**Parágrafo único –** A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

**I –** a partir do mês seguinte:

**a)** ao da expedição da Carta de Habitação, da ocupação do prédio, e/ou constatação por parte do fisco de o prédio encontra-se concluido;

**b)** ao do aumento, demolição ou destruição.

**II –** a partir do exercício seguinte:

**a)** ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

**b)** ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;

**c)** no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

**Art. 20 –** O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

**Parágrafo único –** Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de **"outros"** para os demais.

## CAPÍTULO II

## Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

### SEÇÃO I

### Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

**Art. 21** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador à prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

**§ 1º –** Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

**1 – Serviços de informática e congêneres.**

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.01 – (VETADO na Lei Complementar n.º 116/2003).

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01– Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

**6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

**7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO na Lei Complementar n.º 116/2003).

7.15 - (VETADO na Lei Complementar n.º 116/2003).

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

**10 - Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

**11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

13.01 – (VETADO na Lei Complementar n.º 116/2003).

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

**14 - Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

**15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação,

exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16 - Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

**17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO na Lei Complementar n.º 116/2003).

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador

escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 - Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25 - Serviços funerários.**

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

**27 – Serviços de assistência social.**

27.01 – Serviços de assistência social.

**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 – Serviços de biblioteconomia.**

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

**30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 – Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

**33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 – Serviços de meteorologia.**

36.01 – Serviços de meteorologia.

**37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 – Serviços de museologia.**

38.01 – Serviços de museologia.

**39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**§ 2º –** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§ 3º –** Ressalvadas as exceções expressas nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da Lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§ 4º –** O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§ 5º –** A incidência do imposto independe:

**I –** da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

**II –** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

**III –** do resultado financeiro obtido;

**IV –** do pagamento ou não do preço do serviço;

**V –** da habitualidade na prestação de serviço.

**Art. 22 –** O imposto não incide sobre:

**I –** as exportações de serviços para o exterior do País;

**II –** a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

**III –** o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único –** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 23 –** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

**§ 1º –** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório

de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 2º –** Independentemente do disposto no "*caput*" e § 1° deste artigo, o ISSQN será devido ao Município de Progresso, sempre que seu território for o local:

**I –** do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II –** da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

**III –** da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

**IV –** da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

**V –** das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

**VI –** da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

**VII –** da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

***VIII –*** *da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;*

**IX –** do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

**X –** (VETADO na Lei Complementar n.º 116/03);

**XI –** (VETADO na Lei Complementar n.º 116/03);

**XII** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

**XIII** – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

**XIV** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

**XV –** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

**XVI –** dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

**XVII –** do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

**XVIII –** da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

**XIX –** do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

**XX –** do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

**XXI –** da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

**XXII –** do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

**§ 3º –** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Progresso, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

**§ 4º –** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Progresso, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

## SEÇÃO II

## Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 24 –** O contribuinte do ISS é o prestador do Serviço.

**Art. 25 –** São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

**I –** o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 1° do art. 22, desta Lei;

**II –** o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

**III –** o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do

exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**IV –** a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista.

**§ 1º –** A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o ANEXO I desta Lei.

**§ 2º –** O valor do imposto retido na forma do § 1° deste artigo deverá ser recolhido ate o 15° dia útil do mês subseqüente ao serviço prestado.

**§ 3º –** O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

**§ 4º –** Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**§ 5º –** Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

**§ 6º –** No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

**Art. 26 –** A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

**§ 1º –** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o ANEXO II desta Lei.

**§ 2º –** Considera-se trabalho pessoal toda prestação de serviços exercida por pessoa natural, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, não perdendo a condição de trabalho pessoal à pessoa natural que possuir até 02 (dois) empregados, sem formação profissional qualificada, para execução de serviços auxiliares.

**§ 3º –** O contribuinte inscrito como autônomo junto ao cadastro de ISSQN, poderá, a critério do fisco municipal, dispor de documentos fiscais, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

**§ 4º –** Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

**§ 5º –** Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

**§ 6º –** Na prestação do serviço prevista no subitem 22.01 da Lista, o imposto é calculado sobre a parcela do preço

correspondente à proporção direta da extensão da rodovia explorada, no território do Município ou da metade da extensão de ponte que une 02 (dois) municípios.

**Art. 27 –** As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o ANEXO II desta Lei.

Parágrafo único **–** A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

**Art. 28 –** O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

**§ 1º –** Quando o volume, natureza da operação, modalidade da prestação do serviço ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto sobre uma base de cálculo fixada por estimativa, a critério do fisco municipal, observadas as seguintes condições:

**I –** com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no período considerado;

**II –** o montante do imposto a recolher, assim estimado, poderá ser parcelado mensalmente, para recolhimento, observada a legislação e demais acréscimos;

**III –** findo o período para o qual se fez a estimativa, ou suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença acaso verificada, tendo direito à restituição do excesso pago, devidamente corrigido;

**IV –** independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que for verificado que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença, atualizados pela legislação vigente.

**§ 2º –** O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do fisco, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, por grupos ou por setores de atividade.

**§ 3º –** A fiscalização fazendária poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individualmente, em relação a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setor de atividade.

**§ 4º –** A fiscalização poderá, também, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes.

**§ 5º –** A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância do contribuinte possuir escrita fiscal.

**Art. 29 –** Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

**I –** o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

**II –** houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

**III –** se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

**IV –** o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração de preço ou quando a prestação de serviço tenha caráter transitório ou instável;

**V –** o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

**§ 1º –** Para o arbitramento de preço de serviço serão considerados, entre outros elementos ou índices, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, o número de empregados e seus salários, além de outras despesas inerentes ao funcionamento do estabelecimento.

**§ 2º –** Nos casos de arbitramento de preço, a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:

**I –** valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

**II –** total dos salários pagos durante o mês;

**III –** total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

**IV –** total das despesas com encargos sociais e fiscais, total das despesas com água, luz, telefone e outras despesas, durante o mês;

**§ 3º –** Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença que venha a ser efetivamente apurada na receita bruta ou preço de serviço, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

**§ 4º –** Sempre que houver lançamentos de valores "*Ex-ofício*" os contribuintes serão notificados.

**§ 5º –** O contribuinte poderá comprovar, com documentação hábil, a critério do fisco municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município.

## SEÇÃO III

## Da Inscrição

**Art. 30 –** Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no § 1º do art. 21 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**Parágrafo único –** A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

**Art. 31 –** Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

**Art. 32 –** Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

**I –** exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

**II –** embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

**III –** estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

**§ 1º –** Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

**§ 2º** – Quando da emissão do Alvará de Licença de Localização de empresas com ramo de atividade ligado à venda de bebidas alcoólicas, deverá constar no respectivo alvará os seguintes dizeres: "Proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos – ECA".

**Art. 33 –** Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita à devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único –** O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

**Art. 34 –** A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

**§ 1º –** Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 41.

**§ 2º –** O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

**§ 3º –** A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, principalmente os que estiverem em dívida ativa, e ainda, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

## SEÇÃO IV

## Do Lançamento

**Art. 35 –** O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

**Art. 36 –** No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

**Art. 37 –** No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

**Parágrafo único –** A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no art. 36, determinará o lançamento de ofício.

**Art. 38 –** A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

**Art. 39 –** No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação, conforme previsto nos §§ 1º ao 5º do art. 29.

**Art. 40 –** Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

**Art. 41 –** A guia de recolhimento, referida no art. 36, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

**Art. 42 –** O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere os arts. 28 e 29 da presente Lei, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

## CAPÍTULO III

## Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis

### SEÇÃO I

### Da Incidência

**Art. 43 –** O Imposto Sobre a Transmissão *"Inter-Vivos"* de Bens Imóveis – ITBI, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

**I –** a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

**II –** a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

**III –** a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

**Art. 44 –** Considera-se ocorrido o fato gerador:

**I –** na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

**II –** na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

**III –** na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

**IV –** no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

**V –** na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

**VI –** na remissão, na data do depósito em juízo;

**VII –** na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

**a)** na compra e venda pura ou condicional;

**b)** na dação em pagamento;

**c)** no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

**d)** na permuta;

**e)** na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

**f)** na transmissão do domínio útil;

**g)** na instituição de usufruto convencional;

**h)** nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

**Parágrafo único –** Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinqüenta por cento) do total partilhável.

**Art. 45 –** Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

**I –** o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

**II –** tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

## SEÇÃO II

## Do Contribuinte

**Art. 46 –** Contribuinte do imposto é:

**I –** nas cessões de direito, o cedente;

**II –** na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

**III –** nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

## SEÇÃO III

## Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 47 –** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

**§ 1º –** Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

**§ 2º –** A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

**Art. 48 –** São, também, bases de cálculo do imposto:

**I –** o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

**II –** o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

**III –** a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

**Art. 49 –** Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

**I –** projeto aprovado e licenciado para a construção;

**II –** notas fiscais do material adquirido para a construção;

**III –** por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

**Art. 50 –** A alíquota do imposto é:

**I –** nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

**a)** sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

**b)** sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

**II –** nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

**§ 1º –** A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

**§ 2º –** Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

**SEÇÃO IV**

**Da não Incidência**

**Art. 51 –** O imposto não incide:

**I –** na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

**II –** na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

**III –** na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

**IV –** na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

**V –** na usucapião;

**VI –** na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

**VII –** na transmissão de direitos possessórios;

**VIII –** na promessa de compra e venda;

**IX –** na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

**X –** na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

**§ 1º –** O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

**§ 2º –** As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 3º –** Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

**§ 4º –** Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

## SEÇÃO V

## Das Obrigações de Terceiros

**Art. 52 –** Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

**§ 1º –** Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

**§ 2º –** Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

## TÍTULO III

## DAS TAXAS

## CAPÍTULO I

## Da Taxa de Expediente

### SEÇÃO I

### Da Incidência

**Art. 53 –** A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

**Art. 54 –** A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

**Parágrafo único –** A taxa será devida:

**I –** por requerimento, mediante a expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

**II –** tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

**III –** por inscrição em concurso;

**IV –** outras situações não especificadas.

### SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 55 –** A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o ANEXO III desta Lei.

### SEÇÃO III

### Do Lançamento e Arrecadação

**Art. 56 –** A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

## CAPÍTULO II

## Das Taxas de Serviços Urbanos

### SEÇÃO I

### Da Incidência

**Art. 57 –** As Taxas de Serviços Urbanos são devidas pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pela disponibilidade e prestação de serviços, cumulativamente, onde o Município mantenha serviços de Coleta de Lixo, Limpeza Pública e Conservação de Pavimentação.

### SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 58 –** A Taxa diferenciada, em função do custo presumido dos serviços, é calculada por alíquota fixa, em URM:

1 – Taxa de Coleta de Lixo – com base na metragem da área construída, relativamente a cada economia predial, conforme especificado em tabela em anexo.

**§ 1º** – Será utilizada como base de cálculo para cobrança da Taxa prevista no inciso 1 deste artigo, a metragem quadrada construída de cada imóvel, conforme consta nos registros do Cadastro Imobiliário do Município.

### SEÇÃO III

### Do Lançamento e Arrecadação

**Art. 59 –** O lançamento das Taxas de Serviços Urbanos será feito mensalmente e sua arrecadação se processará também de forma mensal, até 15 de cada mês.

**§ 1º –** As Taxas de Serviços Urbanos serão lançadas, nos casos de edificação com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes forem as suas unidades autônomas.

**§ 2º –** Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa correspondente será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subseqüente.

## CAPÍTULO III

## Das Taxas de Vistoria, Licença de Localização e de Atividade Ambulante

### SEÇÃO I

### Da Incidência e Licenciamento

**Art. 60 –** A Taxa de Vistoria e Licença de Localização é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços de caráter permanente, eventual ou transitório.

**Art. 61 –** Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

**§ 1º –** Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras).

**§ 2º –** A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

**I –** colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

**II –** conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

**§ 3º –** A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

**§ 4º –** Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

**§ 5º –** A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

**§ 6º –** Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

### SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 62 –** A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o URM, na forma da Tabela que constitui o ANEXO .... desta Lei.

### SEÇÃO III

### Do Lançamento e Arrecadação

**Art. 63 –** A Taxa será lançada:

**I –** em relação à Vistoria e Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

**II –** em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará.

## CAPÍTULO IV

## Da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária

### SEÇÃO I

### Da Incidência

**Art. 64 –** A Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária tem como fato gerador o serviço da atividade municipal de fiscalização sanitária no território do Município, e é devida por pessoa física ou jurídica, pelas verificações do funcionamento regular e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos que se instalem para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços de caráter permanente, eventual ou transitório, relacionados direta ou indiretamente à saúde pública.

### SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 65 –** A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade e do tipo de estabelecimento, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o URM, na forma da Tabela que constitui o ANEXO IV desta Lei.

### SEÇÃO III

### Do Lançamento e Arrecadação

**Art. 66 –** O lançamento da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com a Taxa de Vistoria e Licença de Localização dos estabelecimentos.

**Parágrafo único –** Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades durante o exercício, pagarão o valor correspondente a tantos duodécimos do valor fixado na Tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

**Art. 67 –** Após o pagamento da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária, será efetuada a fiscalização mediante vistoria, sendo que, posteriormente a esta, será expedido, pelo serviço de Vigilância Sanitária, o Alvará Sanitário, que terá o prazo de validade até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte.

**Art. 68 –** Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade competente ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

**SEÇÃO IV**

**Das Infrações e Penalidades**

**Art. 69 –** Os infratores das normas deste Capítulo serão punidos com as seguintes penalidades:

**I –** advertência;

**II–** multa;

**III –** apreensão de produtos;

**IV –** inutilização de produtos;

**V –** suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;

**VI –** denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;

**VII –** intervenção.

**Parágrafo único –** Consideram-se infrações:

**I – leves**: se o infrator for primário;

**II – graves**: se o infrator for reincidente;

**III – gravíssimas**: a critério da fiscalização.

**Art. 70 –** As penas de multa nas infrações consideradas leves, graves e gravíssimas, a critério da autoridade Fiscalização e Sanitária competente, consistem no pagamento de uma soma em dinheiro, tendo por base o URM, fixada na proporção da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei, ressalvadas as infrações com penalidades próprias.

**CAPÍTULO V**

**Da Taxa de Licenciamento Ambiental**

**SEÇÃO I**

**Da Incidência**

**Art. 71 –** A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente, e é devida por pessoa física ou jurídica que solicitar Licença nos termos da Legislação Ambiental em vigor.

**SEÇÃO II**

**Da Base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 72 –** A Taxa tem como base de cálculo o custo estimado da atividade técnico-administrativa de vistoria e licenciamento, de acordo com legislação específica aplicável.

**Parágrafo único –** A Taxa para corte de árvores, exceto em logradouros, jardins e parques públicos, será de acordo com o Anexo VII.

**SEÇÃO III**

**Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 73 –** A Taxa de Licenciamento Ambiental será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

**Parágrafo único –** A Taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

**CAPÍTULO VI**

**Da Taxa de Licença para Execução de Obras**

**SEÇÃO I**

**Incidência e Licenciamento**

**Art. 74 –** A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

**Parágrafo único –** A Taxa incide ainda, sobre:

**I –** a fixação do alinhamento;

**II –** aprovação ou revalidação do projeto;

**III –** a prorrogação de prazo para execução de obra;

**IV –** a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

**V –** aprovação de parcelamento do solo urbano.

**Art. 75 –** Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

**Parágrafo único –** A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

**SEÇÃO II**

**Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 76 –** A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o URM na forma da Tabela que constitui o ANEXO VI desta Lei.

**SEÇÃO III**

**Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 77 –** A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**SEÇÃO I**

**Do Fato Gerador e Incidência**

**Art. 78 –** A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador à realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

**Parágrafo único –** Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

**Art. 79 –** A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

**I –** abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

**II –** construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

**III –** construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

**IV –** serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

**V –** proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

**VI –** construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

**VII –** construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

**VIII –** aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

**IX –** outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

**Parágrafo único –** As obras elencadas no "*caput*" poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

## SEÇÃO II

## Do Sujeito Passivo

**Art. 80 –** O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

**Art. 81 –** Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

**§ 1º –** No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

**§ 2º –** Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

**§ 3º –** Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

***Art. 82 –*** *A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.*

## SEÇÃO III

## Do Cálculo

**Art. 83 –** A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Parágrafo único –** Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

**Art. 84 –** Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

**I** – definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

**II –** elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 83;

**III –** delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

**IV –** relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

**V –** fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

**VI –** estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

**VII –** lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

**VIII –** lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na

forma do inciso V;

**IX –** somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

**X –** definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

**XI –** calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

**Parágrafo único –** A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

**Art. 85 –** A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).

**§ 1º –** Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no "caput" deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

**§ 2º –** Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no "caput" deste artigo.

**Art. 86 –** Para os efeitos do inciso III do art. 84, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

**§ 1º –** Poderão ser incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhorem as condições de acesso ou lhes confiram outro benefício.

**§ 2º –** Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

**§ 3º –** O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

**§ 4º –** Serão excluídos da zona de influência da obra os

imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

**Art. 87 –** Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do art. 84 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

## SEÇÃO IV

## Da Cobrança (e Lançamento)

**Art. 88 –** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

**I –** delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

**II –** memorial descritivo do projeto;

**III –** orçamento total ou parcial do custo das obras;

**IV** – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**Art. 89 –** Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 84, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**§ 1º –** A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

**§ 2º –** A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

**§ 3º –** O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

**Art. 90 –** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a

esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

**Parágrafo único –** O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

**Art. 91 –** O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, do lançamento do tributo.

**§ 1º –** Considera-se efetiva a notificação quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

**§ 2º –** A notificação referida no *"caput"* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

**I –** referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 88;

**II –** de forma resumida:

**a)** o custo total ou parcial da obra;

**b)** parcela do custo da obra a ser ressarcida;

**III –** o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

**IV –** o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

**V –** local para o pagamento;

**VI –** prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

**§ 3º –** Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1°, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2°.

**Art. 92 –** Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

**I –** erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

**II –** o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 84;

**III –** o valor da Contribuição de Melhoria;

**IV –** o número de prestações.

**Parágrafo único –** A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

## SEÇÃO V

## Do Pagamento

**Art. 93 –** A Contribuição de Melhoria será lançada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo que o valor da parcela não poderá ser inferior a 10 URM ( dez unidades de referencia monetária).

**§ 1º –** O valor das prestações poderá ser convertido em VRM em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

**§ 2º –** O contribuinte poderá optar:

**I –** pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto no percentual a ser definido no Edital, não superior a 20% (vinte por cento);

**II –** pelo pagamento em número de até 6 parcelas mensais e consecutivas, hipótese em que será concedido desconto no percentual a ser definido no Edital, não superior a 10% (dez por cento).

## SEÇÃO VI

## Da Não-Incidência

**Art. 94 –** Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

**Art. 95 –** O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

**I –** simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

**II –** alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

**III –** colocação de "meio-fio" e sarjetas;

**IV –** obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;

**V –** obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município;

**VI –** área de preservação permanente.

## SEÇÃO VII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 96 –** Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para

efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**Art. 97 –** O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo.

## TÍTULO V

## DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

## CAPÍTULO ÚNICO

## Da Forma de Realização da Notificação e Intimação

### SEÇÃO I

### Das Disposições Gerais

**Art. 98 –** Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

### SEÇÃO II

### Da Notificação de Lançamento do Tributo

**Art. 99 –** Ressalvado o disposto no art. 91, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

**I –** pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

**II –** por servidor municipal ou aviso postal;

**III –** por Edital.

**Parágrafo único –** No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III

### Da Intimação de Infração

**Art. 100 –** A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio de:

**I –** Intimação Preliminar;

**II –** Auto de Infração.

**§ 1º –** Feita à intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no *"caput"* deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

**§ 2º –** Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art. 129.

**§ 3º –** Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

**§ 4º –** Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

**Art. 101–** O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 106 desta Lei.

## TÍTULO VI

## DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

## CAPÍTULO ÚNICO

## Dos Procedimentos de Arrecadação

**Art. 102 –** A arrecadação dos tributos será procedida:

**I –** à boca de cofre;

**II –** através de cobrança amigável; ou

**III –** mediante ação executiva.

**Parágrafo único –** A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

**Art. 103 –** A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

**I –** o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

**II –** o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

**a)** no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em uma só vez ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

**b)** no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

**III –** o imposto sobre transmissão **"inter-vivos"** de bens imóveis será arrecadado:

**a)** na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

**b)** na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular á vista e ou no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

**c)** na arrematação a vista e ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

**d)** na adjudicação a vista e ou no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

**e)** na adjudicação compulsória a vista e ou no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

**f)** na extinção do usufruto a vista e ou no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

**1.** antes da lavratura, se por escritura pública;

**2.** antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

**g)** na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

**h)** na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

**i)** no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

**j)** quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subseqüente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

**l)** nas cessões de direitos hereditários:

**1.** antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

**2.** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

**2.1.** nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

**2.2.** quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

**m)** nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

**IV –** as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

**V –** a contribuição de melhoria, observado o disposto no art. 93, de uma só vez, quando o valor total for igual ou inferior à 100 (cem) URMs vigente.

**§ 1º –** É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

**§ 2º –** O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

**Art. 104 –** Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

**I –** no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

**II –** no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

**a)** quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

**1.** nos casos previstos no art. 36 de uma só vez, no ato da inscrição;

**2.** dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

**b)** quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no art. 38, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

**III –** no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

**Art. 105 –** Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no art. 100, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do art. 160.

## TÍTULO VII

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### CAPÍTULO ÚNICO

### Das Disposições Gerais

**Art. 106 –** O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

**I –** igual a 50% (cinqüenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

**a)** instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

**b)** não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

**c)** prestar a declaração, prevista no art. 33, fora do prazo e mediante intimação de infração;

**d)** não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

**II –** igual a 100 (cem) URM (Unidade de referência municipal) do montante do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

**III –** 25 (vinte cinco)URM – Unidade de Referencia Municipal, quando:

**a)** não comunicar, dentro dos prazos legais a alteração de sociedade, de firma, razão social, localização ou baixa de atividade;

**b)** deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

**IV –** 100 (cem) do **U**RM – Unidade de Referência Municipal, quando:

**a)** embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

**b)** praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

**V –** 100 (cem) do URM – Unidade de Referência Municipal, quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

**VI –** 50 (cinqüenta) do URM – Unidade de Referência Municipal:

**a)** na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

**b)** quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo;

**VII –** de 200 (duzentos) a 2000 (duas mil) URM na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

**§ 1º –** Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

**§ 2º –** As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se grau médio a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

**Art. 107 –** No cálculo das penalidades, as frações de R$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

**Art. 108 –** Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo único –** Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

**Art. 109 –** Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

**Art. 110 –** Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

**I –** 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 106;

**II –** 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra *"a"* do inciso III e na letra *"a"* do inciso VI, do mesmo artigo.

## TÍTULO VIII

## DAS ISENÇÕES

### CAPÍTULO I

### Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

**Art. 111 –** São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

**I –** os imóveis pertencentes a associações ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores com fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, assistência médico hospitalares ou a recreação social;

**II –** os prédios situados em terrenos de até 480 metros quadrado, cujo proprietário não tenha renda familiar superior a um salário mínimo mensal e não possua outro imóvel, inclusive em relação a esposa, filho menor ou maior inválido;

**III –** entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

**a)** 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

**b)** 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

**IV –** viúva e órfão menor não emancipados, reconhecidamente pobres;

**V –** proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas no inciso I deste artigo;

**VI –** proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

**VII** – áreas em preservação permanente;

**Parágrafo único –** Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

**I –** nos incisos I, e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

**II** – no inciso II e IV, para uso exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

## CAPÍTULO II

## Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

**Art. 112 –** São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

**I –** as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

**II –** a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

## CAPÍTULO III

## Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis

**Art. 113** – é isento do pagamento a primeira aquisição:

**I –** de terreno, situado em zona urbana integrante de loteamento popular, executado com a participação do poder público;

**II** – de casa própria, situada em zona urbana, construída em loteamento popular, executado com a participação do poder público;

**III** – o trabalhador rural que adquirir propriedade rural de até 4 Hectares.

## CAPÍTULO IV

## Da Contribuição de Melhoria

**Art. 114 –** São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos, assim como as instituições religiosas.

**Parágrafo único –** O benefício da isenção será concedida à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e alterações introduzidas pela Lei Complementar n 118 de 9-2-2005.

## CAPÍTULO V

## Das Disposições Sobre as Isenções

**Art. 115 –** O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

**I –** no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, a partir:

**a)** do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

**b)** da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

**II –** no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

**a)** a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

**b)** a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

**c)** a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

**III –** no que respeita ao Imposto de Transmissão *"Inter-Vivos"* de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

**Art. 116 –** O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em 0 (zero) e 5 (cinco),

que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

**Parágrafo único –** O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão *"Inter-Vivos"* de Bens Imóveis.

**Art. 117 –** O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

**Art. 118 –** Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

**I –** até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

**II –** a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

## TÍTULO IX

## DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I

### Da Fiscalização

### SEÇÃO ÚNICA

### Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização

**Art. 119 –** Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

**Art. 120 –** A Fiscalização Tributária será procedida:

**I –** diretamente, pelo agente do fisco;

**II –** indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

**Art. 121 –** Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

**Art. 122 –** O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

**Art. 123 –** A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

**I –** a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

**II –** a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

**III –** a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

**IV –** a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

**V –** a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

**Art. 124 –** Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

**I –** declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

**II –** natureza da atividade;

**III –** receita realizada por atividades semelhantes;

**IV –** despesas do contribuinte;

**V –** quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

**Art. 125 –** O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

**Art. 126 –** A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## CAPÍTULO II

## Da Dívida Ativa

### SEÇÃO ÚNICA

### Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa

**Art. 127 –** Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Parágrafo único –** A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

**Art. 128 –** A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que o tributo é devido.

**Parágrafo único –** No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

**Art. 129 –** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

**I –** o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

**II –** o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

**III –** a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

**IV –** a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamentação legal e o termo inicial para o cálculo;

**V –** a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

**VI –** o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**Parágrafo único –** A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

**Art. 130 –** Fica o Prefeito Municipal autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa, ainda não encaminhados à cobrança judicial, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser paga no ato da concessão do parcelamento, e, as demais, de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sucessivamente.

**§ 1º –** O valor da parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) do URM, e, após concedido o parcelamento, as parcelas vincendas serão atualizadas sempre que houver correção nos demais débitos municipais.

**§ 2º –** Para beneficiar-se desta Lei, o contribuinte deverá encaminhar, através de requerimento, o pedido, no qual constará: o valor total da dívida, incluindo correção monetária, multa e juros, nos termos da legislação vigente; sua discriminação,

com o respectivo exercício; a quantia de parcelas que desejar, cabendo à autoridade fazendária o direito de estipular, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número de parcelas; além do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

**§ 3º –** No Termo de Confissão de Dívida constará cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento imediato do saldo devido, para não ser encaminhado à cobrança judicial, servindo o instrumento de título executivo.

**§ 4º –** As parcelas recolhidas com atraso sofrerão acréscimos legais, segundo previsto na legislação municipal vigente.

**§ 5º –** Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

**§ 6º –** Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

**§ 7º –** Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) e suas alterações posteriores.

## CAPÍTULO III

## Das Certidões Negativas

### SEÇÃO ÚNICA

### Da Expedição e de Seus Efeitos

**Art. 131 –** As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas, e terão o período de validade de 90 (noventa) dias, sendo que o lapso temporal inicia na data da emissão do documento.

**Parágrafo único –** O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

**Art. 132 –** A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Parágrafo único –** Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas, observar-se-á o regramento contido na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e suas alterações posteriores.

# TÍTULO X

## DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

## CAPÍTULO I

## Do Procedimento Contencioso

## SEÇÃO I

## Das Disposições Gerais

**Art. 133 –** O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

**§ 5º –** Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

**§ 6º –** Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

**§ 7º –** Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) e suas alterações posteriores.

## CAPÍTULO III

## Das Certidões Negativas

**I –** com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;

**II –** com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

**III –** com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

**Art. 134 –** O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

**Art. 135 –** O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

**I –** o local, a data e a hora da lavratura;

**II –** o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

**III –** o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CIC ou CGC, conforme o caso);

**IV –** a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

**V –** a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;

**VI –** o cálculo do valor dos tributos e das multas;

**VII –** a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

**VIII –** a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto;

**IX –** a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

**X –** a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

**§ 1º –** As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

**§ 2º –** Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

**§ 3º –** A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

**Art. 136 –** Da lavratura do auto de infração será intimado:

**I –** pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

**II –** por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

**III –** por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

**Art. 137 –** A notificação de lançamento conterá:

**I –** a qualificação do sujeito passivo notificado;

**II –** a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

**III –** o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

**IV –** a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

**V –** a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

**Art. 138 –** O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

**Parágrafo único –** A impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

**Art. 139 –** A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**Parágrafo único –** Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

**Art. 140 –** A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no art. 138, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

## SEÇÃO II

## Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância

**Art. 141 –** Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

**Parágrafo único –** Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no art. 136.

**Art. 142 –** A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

**Parágrafo único –** O recurso do ofício será dirigido à autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

**Art. 143 –** Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação.

**Art. 144 –** A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

**Parágrafo único –** Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

**Art. 145 –** As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

**Art. 146 –** Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

**§ 1º –** O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no *"caput"*, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

**§ 2º –** No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

**Art. 147 –** É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão de improvimento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

## CAPÍTULO II

## Dos Procedimentos Especiais

### SEÇÃO I

### Do Procedimento de Consulta

**Art. 148 –** Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

**Art. 149 –** A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

**Parágrafo único –** Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

**a)** durante a tramitação da consulta;

**b)** posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

**Art. 150 –** A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua apresentação.

**Art. 151 –** Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

**Art. 152 –** A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

## SEÇÃO II

## Do Procedimento de Restituição

**Art. 153 –** O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

**Art. 154 –** A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**§ 1º –** As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 2º –** A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

**Art. 155 –** As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

**Parágrafo único –** Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

**I –** certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

**II –** certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

**III –** cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

**Art. 156 –** Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

**Art. 157 –** Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

## TÍTULO XI
## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 158 –** O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

**§ 1º –** Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

**§ 2º –** Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

**§ 3º –** Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor atual desta.

**Art. 159 –** Os valores dos débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação do URM, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos, inclusive os constituídos anteriormente ao início do exercício de vigência desta Lei.

**Parágrafo único –** Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

**Art. 160 –** O pagamento dos débitos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina a incidência de multa à razão de 2% (dois por cento) por mês de atraso, até o limite de 10%, além de

juros de 1% (um por cento) ao mês, sempre sobre o valor corrigido monetariamente, salvo os débitos que possuam legislação própria.

**§ 1º –** Decorridos 30 (Dias) do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências, poderá ser inscrito em dívida ativa.

**§ 2º –** Os valores, ao serem inscritos em dívida ativa, serão os originariamente lançados, somados aos acréscimos legais até a data da inscrição, além de:

**I –** correção monetária;

**II –** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 3º –** A multa e os juros incidirão sobre o débito corrigido.

**Art. 161 –** Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único –** Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 162 –** Os contribuintes que estiverem em débito com o Município, não poderão celebrar contratos de qualquer natureza, transacionar qualquer título e nem dele receber benefícios.

**Art. 163 –** Fica o Prefeito Municipal dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em Dívida Ativa e que estão por prescrever, em relação a cada contribuinte individualmente que não tenha condições financeiras e econômicas de quitar o débito, por ser reconhecidamente pobre, e computados o principal, correção monetária, multa e juros, sejam de valor igual ou inferior a 100 (cem) URM vigente.

**§ 1º –** Para comprovar que não tem condições de quitar o débito, conforme disposto no "*caput*" deste artigo, o contribuinte deverá encaminhar, através de processo individualizado, laudo emitido pela Assistência Social em que conste sua condição de pobreza, bem como a Administração deverá apurar demais dados a fim de atestar a referida condição.

**§ 2º –** Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido no "*caput*" deste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução judicial, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

***§ 3º –*** Os créditos de que trata o "*caput*" deste artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 4º –** Mesmo em decorrência do não ajuizamento, o contribuinte inadimplente permanecerá inscrito como devedor, não

podendo usufruir de quaisquer benefícios que o Município ofereça, até a quitação do débito pendente ou cancelamento do mesmo.

**Art. 164 –** Poderão ser cancelados, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do art. 172 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e suas alterações posteriores, mediante despacho fundamentado do Prefeito, os créditos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa:

**I –** legalmente prescritos com mais de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, salvo disposto nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do art. 174 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e suas alterações;

**II –** de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimam valores;

**III –** comprovadamente incobráveis, por ignorar a Administração o domicílio do contribuinte e/ou sucessores, em decorrência da mudança de endereço, e que não possua bens conhecidos para garantir a conseqüente cobrança executiva;

**IV –** que originarem de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

**V –** que originarem de erro de lançamento de servidor do Município;

**VI –** cujo Processo de Execução Fiscal teve decisão desfavorável quanto à cobrança.

**Parágrafo único –** Caberá à Secretaria Municipal de Finanças adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

## TÍTULO XII

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 165 –** O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

**Art. 166 –** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,

Em 26 de setembro de 2006.

**LUIZ PAULO MANINI**

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**PAULO GILBERTO FERRARI**

Secretário de Administração e Planejamento

**ANEXO I**

**CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IPTU**

A apuração do valor venal dos imóveis localizados nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município, sujeitos ao Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, será procedida com base nos Valores Unitários Padrões, estabelecidos para o terreno e a edificação, à vista dos dados do Cadastro Imobiliário.

**1)** Far-se-á a avaliação dos terrenos com base na Planta de Valores de Terrenos e na Tabela de Fatores de Correção para Terrenos.

**a)** O valor venal do terreno será obtido multiplicando-se sua área pelo valor do metro quadrado do terreno estabelecido na Planta de Valores de Terrenos. O produto resultante será multiplicado pelos coeficientes constantes na Tabela de Fatores de Correção para Terrenos.

Fórmula de Cálculo:

Vvi= Vt+Vê

VT = At x Vm²t x S.P.T

Quando houver mais de uma edificação independente dentro do mesmo lote, distribui-se a área do terreno proporcionalmente a cada uma dessas unidades, através da seguinte fórmula:

$$\frac{At+Au}{Ate}$$

Onde,

At= Área do terreno

Au= Área da unidade

Ate= Área total da edificação

**b) Situação do imóvel na quadra:**

I - Meio de quadra .....1,00

II - Esquina/ mais de uma frente.....1,10

III - Encravado .....0,70

IV - Vila.....0,80

V - Aglomerado.....0,50

VI - Gleba de 1000 a 2000.....0,90

VII - Gleba de 2001 a 3000.....0,80

VIII - Gleba de 3001 a 4000.....0,70

IX - Gleba de 4001 a 5000.....0,60

X - Gleba de 5001 a 8000.....0,50

XI - Gleba de 8001 a 10000.....0,40

XII - Gleba de 10001 a 20000.....0,30

XIII - Gleba acima 20001.....0,20

**c) Pedologia:**

I - Inundável .....0,70

II- Firme .....1,00

III - Alagado ..... 0,60

**d) Topografia**

I- Plano.....1,00

II- Aclive.....0,90

III- Declive.....0,70

IV- Irregular.....0,80

**2)** Far-se-á a avaliação das edificações com base na Tabela de Avaliação de Edificações e na Tabela de Fatores de Correção para Edificações.

**a)** O valor venal será obtido multiplicando-se a sua área construída pelo valor do metro quadrado estabelecido na Tabela de Avaliação de Edificações. O produto resultante será multiplicado pelos coeficientes constantes na Tabela de Fatores de Correção para Edificações.

VE= Vm²e x cat/100 x Ac x Ec

**Vm² da edificação** **URM**

Casa/sobrado.....425 URMs

Apartamento.....362 URMs

Sala Comercial.....255 URMs

Galpão.....149 URMs
Telheiro..... 64 URMs
Fabrica.....128 URMs
Especial..... 319 URMs

**Estado de Conservação**

Nova/ótima.....1,00
Bom.....0,90
Regular.....0,70
Mau.....0,50
Ruínas .....0,25

**Tabela de Pontos por Categoria**

| | Casa | Apartamento | Sala Comercial | Galpão | Telheiro | Fabrica | Especial |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Estrutura:** | | | | | | | |
| Alvenaria | 12 | 15 | 8 | 10 | 20 | 20 | 8 |
| Madeira | 6 | 8 | 3 | 7 | 10 | 10 | 4 |
| Metalica | 20 | 22 | 25 | 30 | 22 | 20 | 15 |
| Concreto | 25 | 20 | 22 | 28 | 30 | 25 | 10 |
| **Cobertura:** | | | | | | | |
| Zinco | 7 | 7 | 5 | 10 | 12 | 20 | 10 |
| Amianto | 10 | 12 | 10 | 12 | 8 | 15 | 15 |
| Telha de Barro | 12 | 14 | 11 | 8 | 10 | 10 | 12 |
| Laje | 20 | 22 | 18 | 20 | 30 | 30 | 25 |
| **Forro:** | | | | | | | |
| Sem forro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Madeira | 5 | 9 | 6 | 4 | 5 | 8 | 10 |
| Estunque | 20 | 19 | 17 | 18 | 25 | 15 | 30 |
| Laje | 12 | 15 | 13 | 12 | 15 | 9 | 20 |
| Chapas | 9 | 11 | 9 | 10 | 10 | 7 | 15 |
| **Paredes:** | | | | | | | |
| Sem | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Taipa | 8 | 3 | 6 | 4 | 0 | 8 | 5 |
| Alvenaria | 16 | 20 | 17 | 12 | 0 | 14 | 12 |
| Mad. Simples | 6 | 9 | 7 | 5 | 0 | 5 | 5 |
| Mad. Dupla | 12 | 18 | 14 | 10 | 0 | 10 | 10 |
| Concreto | 20 | 19 | 18 | 15 | 0 | 15 | 15 |
| Mista | 9 | 12 | 10 | 7 | 0 | 7 | 7 |
| **Instalação Sanitária:** | | | | | | | |
| Sem | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Externa | 2 | 1 | 4 | 2 | 2 | 2 | 3 |
| Interna | 4 | 6 | 8 | 4 | 5 | 5 | 3 |
| Mais de 1 | 8 | 10 | 12 | 10 | 10 | 8 | 7 |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| interna | | | | | | | |
| **Instalação Eletrica:** | | | | | | | |
| Sem | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Aparente | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 2 | 3 |
| Semi-Embutido | 3 | 4 | 3 | 3 | 2 | 3 | 4 |
| Embutida | 7 | 8 | 8 | 7 | 5 | 7 | 8 |

## CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS PARA FINS DE ITBI

**a) Avaliação de terras por Ha**

| Localidade | Planas | Altas | Rochosas | Inaproveitáveis |
|---|---|---|---|---|
| Alta Picada Serra | 936 URMs | 858 URMs | 701 URMs | 390 URMs |
| Alto Constantino | 858 URMs | 780 URMs | 702 URMs | 351 URMs |
| Alto Honorato | 701 URMs | 624 URMs | 546 URMs | 262 URMs |
| Alto Pau Queimado | 936 URMs | 780 URMs | 702 URMs | 390 URMs |
| Alto Tamanduá | 780 URMs | 702 URMs | 624 URMs | 312 URMs |
| Anto Bravo | 741 URMs | 663 URMs | 585 URMs | 293 URMs |
| Apetiri | 780 URMs | 702 URMs | 624 URMs | 312 URMs |
| Barra de Tocas | 701 URMs | 624 URMs | 546 URMs | 273 URMs |
| Barra do Honorato | 585 URMs | 507 URMs | 429 URMs | 215 URMs |
| Barrinha | 741 URMs | 663 URMs | 585 URMs | 293 URMs |
| Bate e Vira | 585 URMs | 507 URMs | 429 URMs | 215 URMs |
| Batovira | 1131 URMs | 1053 URMs | 938 URMs | 484 URMs |
| Cabeceira de Tocas | 780 URMs | 702 URMs | 546 URMs | 273 URMs |
| Campo Branco | 936 URMs | 858 URMs | 780 URMs | 382 URMs |
| Colonia Jardim | 749 URMs | 671 URMs | 593 URMs | 297 URMs |
| Constantino | 858 URMs | 780 URMs | 702 URMs | 351 URMs |
| Cordilheira de Tocas | 585 URMs | 507 URMs | 429 URMs | 215 URMs |
| Lagoa Dutra | 780 URMs | 702 URMs | 624 URMs | 312 URMs |
| Lajeado do Meio | 780 URMs | 702 URMs | 624 URMs | 312 URMs |
| Laranjeiras | 936 URMs | 858 URMs | 780 URMs | 390 URMs |
| Linha Araçá | 701 URMs | 624 URMs | 546 URMs | 273 URMs |
| Linha Moisés | 819 URMs | 741 URMs | 663 URMs | 332 URMs |
| Morro Azul | 741 URMs | 663 URMs | 585 URMs | 293 URMs |
| Pau Queimado | 780 URMs | 702 URMs | 624 URMs | 312 URMs |
| São Luiz | 780 URMs | 702 URMs | 624 URMs | 312 URMs |
| Selim | 936 URMs | 780 URMs | 702 URMs | 390 URMs |
| Tiririca | 780 URMs | 702 URMs | 624 URMs | 312 URMs |
| Três Lagoas | 827 URMs | 749 URMs | 671 URMs | 336 URMs |
| Xaxim | 1.014 URMs | 936 URMs | 858 URMs | 429 URMs |
| Área próximas ao perimetro urbano | 2263 URMs | 1873 URMs | 1483 URMs | 741 URMs |

**b)Tabela de avaliação das edificações por metro quadrado**

| Espécie | Alvenaria | Madeira |
|---|---|---|
| **Casa** | 205 URMs | 128 URMs |
| **Galpão** | | 23 URMs |
| **Estábulo** | 30 URMs | 23 URMs |
| **Pocilga** | 30 URMs | 23 URMs |
| **Estufa** | | |
| até 20,00m² | 95 URMs | |
| até 28,00m² | 74 URMs | |
| acima de 34,00m² | 63 URMs | |
| **Varanda** | | 17 URMs |
| **Paiol** | 55 URMs | 35 URMs |

**a) Quanto ao estado de Conservação**

**Novo –** 1,00%

**Bom –** 0,90%

**Regular –** 0,70%

**Mau –** 0,50%

**Ruínas –** 0,25%

**ANEXO II**
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE**
**QUALQUER NATUREZA**

## I - TRABALHO PESSOAL

Profissionais liberais com curso superior, legalmente equiparados e demais serviços profissionais, por ano:

**QUANTIDADE DE URM**

**1)**Médico, dentista e similares.....200,00 URMs

**2)** Demais profissionais com curso de nível superior .....175,00 URMs

**3)**Técnico de nível médio.....85,00 URMs

**4)** Táxi por veículo.....75,00 URMs

**5)** Demais profissionais autônomos .....60,00 URMs

## III – RECEITA BRUTA

* **Alíquotas ( %)**

**a)** Todos os serviços elencados na lista contida neste código .....3%.

**(* ) Percentual a incidir sobre a base de cálculo.**

**ANEXO III**

## DA TAXA DE EXPEDIENTE

**QUANTIDADE DE URM**

**1-** Atestado, certidão, declaração, por unidade .....8,25 URMs
**2** -Autenticação de plantas ou documentos, por unidade .....1,00 URMs
**3** -Averbação .....4,35 URMs
**4** - Cadastro.....9,55 URMs
**5** - Carta de "habite-se" por m².....0,14 URMs
**6** – Protocolo.....2,10 URMs
**7** -Cópias reprográficas, por folha .....0,25 URMs
**8** -Emissão de guia de recolhimento (T.E.G.R.) .....0,85 URMs
**9** -Expedição de 2ª via de documentos por unidade.....8,25 URMs
**10** -Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por unidade .....12,00 URMs

**11 - Inscrição em concurso público para cargo de:**
**a)** nível superior .....35,00 URMs
**b)** nível médio .....23,00 URMs
**c)** nível simples .....12,00 URMs

**12** –Inseminação artificial.....5,00 URMs
13- Atendimento Veterinário .....8,00 URMs
**14** -Recursos ao Prefeito .....6,00 URMs
**15** -Requerimento (elaboração), por unidade .....2,80URMs
**16** -Transferência de imóvel (taxas) .....27,80 URMs
**17** -Outros atos ou procedimentos não previstos .....10,00 URMs
**18 –** Cadastro do INCRA/ITR .....5,00 URMs
**19 –** Pesquisa de INTERNET e serviços .....1,00 URMs
**20 –** Contratos Diversos .....5,00 URMs
**21** – Serviços de Fax-Simili .....1,00 URMs

## ANEXO IV

### DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

### I – SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo, por mês:

| ESPÉCIE DE IMÓVEL | ÁREA EDIFICADA | VALORES EM URM |
|---|---|---|
| | | |
| a) Edificão, residencial, comercial, industrial e ou serviço. | a.1 – Até 50,00 m² de área construído.<br>a.2 – De 51,00m² até 90,00m² de área construída.<br>a.3 - De 91,00m² até 110,00m² de área construída.<br>a.4 – Acima de 110,00m² de área construída. | 2,00 URMs<br>3,00 URMs<br>4,00 URMs<br>5,00 URMs |

## ANEXO V

### DA TAXA DE VISTORIA, LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

### I – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

***QUANTIDADE DE URM***

a) Com curso superior .....60,00 URMs
b) De nível médio .....40,00 URMs
c) Táxi por veículo .....36,00 URMs
d) Demais profissionais .....20,00 URMs

### II - DE VISTORIA E LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

**1.** De estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, incluindo jogos de cancha ou pista e autônomos, com localização fixa, por metro quadrado de área ocupada construída, por ano:

**a)** Até 50 m², cada metro quadrado .....1,20 URMs

**b)** De 51 m² a 100 m², cada metro quadrado .....1,00 URMs

**c)** De 101 m² a 150 m², cada metro quadrado .....0,90 URMs

**d)** De 151 m² a 200 m², cada metro quadrado .....0,80 URMs

**e)** Dê 201 m² a 300,00 m², cada metro quadrado .....0,70 URMs

**f)** De 301m² a 500,00 m², cada metro quadrado.....0,60 URMs

**g)** Mais de 501,00 m², cada metro quadrado.....0,50 URMs

**2.** Parques de Diversões, circos e similares, por temporada.....30,00 URMs

**4.** Bilhares, outros jogos de mesa e eletrônicos.....30,00 URMs

**5.** Exploração de serviços de transporte municipal de cargas e de passageiros, por ano:

5.1 – Até 05 veículos ..... ..... 100,00 URMs

5.2 – Acima de 05 veículos ..... 150,00 URMs

**6.** Exploração de pedreiras, por ano .....100,00 URMs

**7.** Empreitada de construção civil, por obra.

8. Instituições Financeiras e Casas Lotéricas, por ano.....250,00 URMs

**9.** Atividades não compreendidas nos itens anteriores .....50,00 URMs

## III - DE ATIVIDADE AMBULANTE:

**1.** Ambulantes que exerçam comércio de hortifrutigranjeiros, artesanatos de produção própria ou familiar, alimentos de fabricação caseira, bem como vendedores de cosméticos, sem o uso de veículos de qualquer espécie, mas a domicílio de porta em porta:

**a)** Dia .....4,00 URMs

**b)** Mês .....8,00 URMs

**c)** Semestre .....12,00 URMs

**d)** Ano .....24,00 URMs

**2.** Comércio ambulante, de picolés, sorvetes, sucos, pipoca, algodão doce, maçã do amor e assemelhados com uso de carrinhos móveis:

**a)** Dia .....5,00 URMs

**b)** Mês .....10,00 URMs

**c)** Semestre .....15,00 URMs

**d)** Ano .....30,00 URMs

**3.** Comércio ambulante com uso de veiculo automotor ou por tração animal, exercido por produtor rural estabelecido no município desde que possua talão de produtor:

**a)** Dia .....10,00 URMs

**b)** Mês .....20,00 URMs

**c)** Semestre .....35,00 URMs

**d)** Ano .....60,00 URMs

**4-** Comércio ambulante exercido por comerciante que possua estabelecimento comercial inscrito no município:

**a)** Dia .....25,00 URMs

**b)** Mês .....40,00 URMs

**c)** Semestre .....75,00 URMs

**d)** Ano .....100,00 URMs

**5.** Demais comércios ambulantes sem uso de talão de produtor:

**a)** Dia .....60,00 URMs

**b)** Mês .....150,00 URMs

**c)**Semestre .....700,00 URMs

**d)**Ano .....1.000,00 URMs

**6-** Comercio ambulante de hortifrutigranjeiros comercializados por comerciantes de outros municípios:

**a)** Dia.....50,00 URMs

**b)** Mês.....100,00 URMs

**c)** Semestre.....500,00 URMs

**d)** Ano.....800,00 URMs

**7-** Licença para comercio de caráter eventual ou ambulante através de balcões, tabuleiros ou semelhantes:

**a)**Dia .....3,80 URMs

**b)** Mês.....19,10 URMs

**c)** Semestre.....50,00 URMs

**d)** Ano.....95,60 URMs

**ANEXO VI**

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**I – ALVARÁ INICIAL, VISTORIA E RENOVAÇÃO ANUAL**

**QUANTIDADE DE URM**

**1-Serviços de controle de alimentos:**

**a)**Açougue, peixaria, bar, lancheria, restaurante, comércio de produtos alimentícios em geral, hotel, pensão com refeições e similares .....40,00 URMs

**b)** Veículos de transporte de produtos alimentícios em geral, refeitório, comércio de frutas e hortaliças .....40,00 URMs

**c)**Supermercados.....40,00 URMs

**d)**Padarias e confeitarias com venda no balcão .....40,00 URMs

**e)**Ambulantes em geral .....40,00 URMs

**II – EXAME**

**1-À requerimento do interessado:**

De aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabricação, conservação ou acondicionamento de alimentos, além do custo do exame .....58,00 URMs

Bacteriológico de água, visando a potabilidade, além do custo do exame .....58,00 URMs

Químico de água, visando a potabilidade, além do custo do exame .....58,00 URMs

Outros não especificados, além do custo do exame .....58,00 URMs

**2. De projetos sujeitos a aprovação da S.M.S.A.S.:**

**a)** Piscinas .....23,00 URMs

**III - MULTAS**

**1.** Infrações leves .....50,00 URMs.

**2.** Infrações graves .....100,00 URMs.

**3**.Infrações gravíssimas .....200,00 URMs.

**ANEXO VII**

**IV – LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**PARA ATIVIDADES AGROSILVOPASTORIS**

**1-** Corte de até duas arvores.....5,00 URMs

**2-** Corte de até 50,00m³ de árvores.....20,00 URMs

**3-** Corte acima de 50 m³, com projeto .....25,00 URMs

**4-** Corte até 10 m³ de toras de árvores nativas, com projeto .....35,00 URMs

**5-** Descapoeiramento.....8,50 URMs

**6-** Outros serviços constantes da Resolução CONSEMA nº 016/01.....10,00 URMs

**7-** Autorização para Transporte de Produtos Florestais Municipais(ATPFM) ..... 5,0 URMs

**8-** Licença para regularização, operação, instalação prévia.....13,82 URMs

**9-** Isenções .....16,00 URMs

**10** – Outras obras não especificadas .....10,00 URMs

**ANEXO VI**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

***QUANTIDADE DE URM***

**I -** Pela aprovação ou revalidação de:

**1-** Projetos de construção, reconstrução, reforma, aumento ou demolição de prédios de madeira e/ou misto (por m²):

**a)** Residência Unifamiliar.....0,58 URMs

**b)** Residência Multifamiliar .....0,68 URMs

**c)** Comercial e ou Industrial.....0,76 URMs

**d)** Reforma e Demolição.....0,48 URMs

**e)** Outras obras não especificadas.....0,60 URMs

**2.** Loteamento ou arruamento (por m²):

**a)** aprovação de loteamento.....0,04 URMs

**b)** desmembramento e reemembramento.....0,04 URMs

**c)** Instituição e ou extinção de condomínio.....0,04 URMs

**II –** Pela taxa de numeração de prédio .....3,50 URMs

**III -** Pela outorga de habite-se de prédios de madeira, misto, alvenaria ou concreto:

**a)** Residência Unifamiliar por m².....0,20 URMs

**b)** Residência Multifamiliar por m².....0,26 URMs

**c)** Comercio ou Industria por m².....0,28 URMs

**d)** Outras obras não especificadas por m².....0,25URMs